

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000684/94-61
Recurso nº. : 09.360
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTÔNIO MARINS PEIXOTO FILHO
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.399

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARINS PEIXOTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000684/94-61
Acórdão nº. : 106-09.399
Recurso nº. : 09.360
Recorrente : ANTÔNIO MARINS PEIXOTO FILHO

R E L A T Ó R I O

Contra ANTÔNIO MARINS PEIXOTO FILHO, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi emitida, através do processo eletrônico, a Notificação de fls. 03, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de glosa de deduções constantes de Livro Caixa.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01/02, alegando, resumidamente, que :

A) É titular do Cartório de Registro de Imóveis -3º Ofício - do Rio de Janeiro, sendo seu serviço remunerado através de custas e emolumentos ;

B) Para recebimentos dessas receitas é obrigado a muitas despesas, como pagamento de salários a seus funcionários, aluguéis, luz, telefone, material de limpeza, etc., tal como escriturado em seu Livro-Caixa;

C) Justamente essas despesas escrituradas foram glosadas, o que lhe causou surpresa.

Anexa à sua defesa cópias das folhas do mencionado Livro-Caixa (fls. 13/115).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000684/94-61
Acórdão nº. : 106-09.399

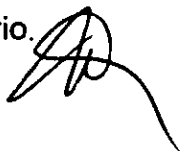
A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 02168/95, cuja ementa leio em sessão.

Em vista da farta documentação juntada aos autos pelo Interessado, o processo foi encaminhado para exame à Divisão de Fiscalização da DRF/Rio de Janeiro/RJ.

Foi, então, elaborado o Relatório de fls. 175/176, em que se lastreou o decisório singular, que concluiu não ser passível de dedução o valor equivalente a 11.491,92 UFIR, referente às seguintes despesas que relaciona.

Ainda irredimido, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, reitera a argumentação expendida perante o julgador singular, relacionando, às fls. 208, uma série de documentos - segundo ele - referentes a despesas não lançadas. A propósito, assevera: **“ se por amor à discussão fosse admitido que as despesas acima não poderiam ser admitidas como passíveis de dedução, é de ressaltar que, após escriturados os livros-caixa Nº 07 e 08, o Recorrente procedeu à revisão das mesmas e dos comprovantes que as sustentam e verificou que na apuração da base de cálculo do IRPF no ano de 1993, ano-base de 1992, deixara de lançar as despesas abaixo relacionadas, como o comprovaram as cópias reprográficas que ora se juntam.**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000684/94-61
Acórdão nº. : 106-09.399

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas de referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

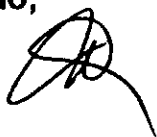
IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações:

I - Sujeito passivo;

II - Matéria tributáveis;

III - Norma legal infringida;

IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000684/94-61
Acórdão nº. : 106-09.399

V - Penalidade aplicada, se for o caso;

**VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável
pela notificação, dispensada a assinatura.**

Como a notificação de fls. 03, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI